



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS..

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.516

Recurso nº 54.963 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1984 a 1986

Recorrente MODAS NASSIF LTDA.

Recorrid DRF em TAUBATÉ (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Excluída parcela da exigência no processo matriz, igual sorte assiste ao procedimento decorrente na proporção da matéria cujo lançamento foi tornado insubsistente naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODAS NASSIF LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência relativa ao PIS a importância de Cz\$ 3.197,24.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 SET 1989 LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10860/001.036/88-21
RECURSO Nº 54.963
ACÓRDÃO Nº 103-09.516
RECORRENTE: MODAS NASSIF LTDA.

R E L A T Ó R I O

MODAS NASSIF LTDA., com sede na Rua Dr. Souza Alves nº 630, no Município de Taubaté, SP, inscrita no CGC sob nº 72.277.288/0001-57, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

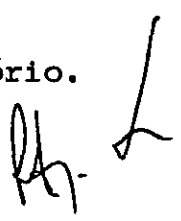
Trata-se de exigência a título de PIS-Dedução nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, com base no art. 3º, a e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, decorrente do processo matriz onde foi imputado ao sujeito passivo tributação por omissão de receita.

Tempestivamente impugnando às fls. 09, a contribuinte requereu o sobrestamento do julgamento do presente processo até que fosse julgado o processo matriz.

A autoridade singular através da Decisão de fls.17/18 julgou procedente o lançamento, face a que "o decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa".

O apelo de fls. 22/24 constitui cópia da peça recursal oferecida ao processo principal.

É o relatório.



V O T O

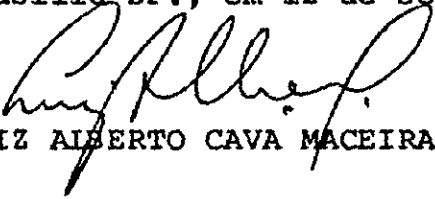
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Face ao princípio da decorrência no direito tributário, em se tratando o presente procedimento de exigência do PIS-Dedução reflexo de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, ao mesmo se estende a decisão proferida no processo matriz devido a íntima relação de causa e efeito. No processo principal foi parcialmente provido o recurso através do Acórdão nº 103-09.502, de 12/09/89, igual sorte assistindo a este no importe correspondente à exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cz\$ 3.197,24 no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR